



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.746 - SP (2014/0111649-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.746 - SP (2014/0111649-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : SIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por SIVALDO ANDRADE DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Entende, no entanto, que a pronúncia é nula, em virtude de excesso de linguagem, razão pela qual impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 166):

Habeas Corpus. HOMICÍDIO TENTADO. Sentença de pronúncia. Alegação de nulidade por excesso de linguagem. Inadmissibilidade. Linguagem do Magistrado a quo que não trouxe prejulgamento da causa. Inexistência de ilegalidades. Ordem denegada.

No presente recurso, reitera o recorrente, em síntese, ter havido excesso de linguagem na decisão de pronúncia, em afronta ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Pugna, assim, pela anulação da decisão de pronúncia, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 205/206, pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. DECISUM QUE SE CINGE A DESCREVER PORMENORIZADAMENTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DECRETA A NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO
(SÚMULA 523/STF). PARECER PELO IMPROVIMENTO DO
RECURSO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.746 - SP (2014/0111649-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Num primeiro momento, esclareço que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não verifico nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

Por oportuno, transcrevo a decisão de pronúncia (e-STJ fls. 110/114):

A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para sua prestação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. No caso dos autos, os requisitos para a pronúncia estão presentes, uma vez que a materialidade do delito de homicídio está demonstrada pelos laudos de exames de corpo de delito (fls.), laudo pericial de residuografia metálica (fls.), laudo de vistoria veicular (fls.) e laudo pericial (fls. 165/168). Também presentes indícios suficientes de autoria, a autorizar a pronúncia. O réu, quando interrogado em juízo, negou os fatos articulados na denúncia. Afirmou que no momento do crime estava em sua residência. No entanto, a versão do acusado, exposta em juízo, não pode ser acolhida para efeito de impronúncia ou absolvição. Com efeito, a prova coligida aponta para outra versão dos fatos. A vítima Alexandre de Oliveira declarou que pegou carona no veículo VW/Fusca, em que estavam Johnny e Fábio. Disse que estava embriagado e quando ouviu os disparos se (...). Após entraram na residência de Johnny e ele foi procurar ajuda com o PM Gerson, que morava próximo. Esclareceu que na Delegacia, ouviu Johnny contar que Vavá era o autor dos disparos. A vítima Fábio Rogério de Souza Mantoanelli disse que estava na companhia das demais vítimas no veículo VW/Fusca. Asseverou que enquanto dirigia, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta, com dois indivíduos, emparelhou com o carro e depois acelerou. Logo depois, perto da casa de Johnny, uma pessoa desferiu os tiros. Informou que Johnny reconhece Vavá como autor dos disparos. Na audiência, também reconheceu Vavá como o autor dos disparos. Por sua vez, a vítima Johnny Andrade de Oliveira relatou que estava no veículo Fusca com as demais vítimas, quando viu uma motocicleta ocupada por duas pessoas, emparelhar com o carro e logo em seguida acelerar. Disse que Vavá era o garupa. Após, já próximo a sua residência, avistou Vavá com o capacete erguido, o qual efetuou diversos disparos. Por fim, esclareceu que era amigo de Vavá desde criança, mas este se tornou traficante e como o declarante queria seguir carreira na polícia, a amizade acabou. Disse que Vavá já o havia ameaçado de morte. Como se vê, a versão do acusado restou isolada. As vítimas Fábio e Johnny viram que foi ele quem efetuou os disparos. Luiz Rocha Dias, guarda municipal, informou que recebeu notícia de disparos de arma de fogo. Abordou o acusado em frente à casa dele, mas nada de ilícito foi encontrado com ele. No local do crime, Johnny informou que Vavá era o autor dos disparos. Os guardas municipais José Soares dos Santos e Marcos Vandrê Tezoto contaram que Johnny informou que Vavá era o autor do crime. As testemunhas de defesa nada acrescentaram aos fatos. Como é cediço, para a pronúncia não é necessária a prova cabal da autoria, sendo suficiente a existência de indícios para que o réu seja levado ao Tribunal do Júri. Assim, em que pesem as alegações do réu, os depoimentos expostos evidenciam indícios suficientes no que tange à autoria delitiva. Assim, ante a comprovação da materialidade do crime de homicídio e a existência de indícios suficientes de sua autoria, impõe-se a pronúncia do réu para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ante o exposto e considerando o mais dos autos, acolho a denúncia para PRONUNCIAR o réu SIVALDO ANDRADE DOS SANTOS, vulgo “VAVÁ”, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri por infração ao artigo 121, caput, c.c. art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Como o réu respondeu preso ao processo e permanecem íntegros os pressupostos ensejadores da prisão cautelar, mormente a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal, não poderá aguardar o julgamento em liberdade.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, confirmou a decisão acima transcrita, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 167):

O paciente SIVALDO foi pronunciado por infração ao art. 121, caput, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, em 02.06.2012, teria tentado matar J.A.O., A.O. e F.R.S.N., com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos de arma de fogo. E não vislumbro nenhuma ilegalidade na linguagem utilizada pelo Magistrado a quo, na decisão de fls. 154/159. Ele respeitou o fato de que a pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade da acusação, e demonstrou apenas estar convencido da presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Com efeito, expôs toda a prova, tanto acusatória como defensiva, afirmando que a versão ofertada no interrogatório do réu não poderia ser acolhida para efeito de impronúncia ou absolvição. Afirmou, ainda, in verbis: "Como é cediço, para a pronúncia não é necessária a prova cabal da autoria, sendo suficiente a existência e indícios para que o réu seja levado ao Tribunal do Júri. Assim, em que pesem as alegações do réu, os depoimentos expostos evidenciam indícios suficientes no que tange à autoria delitiva. Assim, ante a comprovação da materialidade do crime de homicídio e a existência de indícios suficientes de sua autoria, impõe-se a pronúncia do réu, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". Sendo assim, nota-se que o MM. Juiz foi absolutamente técnico em sua linguagem, afirmando estarem presentes somente indícios de autoria, e não confirmou qualquer culpa por parte do réu. Ainda, tomou o cuidado de dizer que a versão do réu não era suficiente para a sua absolvição naquele momento. No entanto, não há prejulgamento, como pretende fazer crer o impetrante. Assim, não vejo nulidade a ser sanada.

Constata-se, dessa forma, que tanto o Juízo *a quo* quanto o Tribunal de origem não avançaram além dos limites que lhe são deferidos, tendo apenas elencado os motivos que os levaram a entender pela existência de indícios de autoria, referindo-se, ademais, às provas constantes dos autos, sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não se imiscuindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Não se cogita, assim, de excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...). *PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.479/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111649-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.746 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081282720128260248 01294902720138260000 1294902720138260000 4562012
81282720128260248

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.